



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Orçamento. Crédito Adicional Especial. Anulação parcial/total. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 08/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o Chefe do Poder Executivo autorização para abertura de crédito adicional especial na ordem de **R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)**, para criação de dotação ainda não existentes no orçamento vigente nas Secretarias de Educação e Cultura e de Esportes e Lazer.

DO DIREITO:

A possibilidade da abertura de Crédito Adicional Especial está contida no Inciso II do artigo 41 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (nosso grifo)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(nosso grifo)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Por sua vez, o artigo 43 da Lei em baila acentua:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

DO MÉRITO:

A matéria busca criar dotação orçamentária não existente no orçamento geral do Município para 2021.

A pretensão visa a abertura de crédito adicional especial na ordem **R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)**, para criação de dotação ainda não existentes no orçamento vigente nas Secretarias de Educação e Cultura e de Esportes e Lazer.

O Artigo 2º da *petita* esclarece que para cobertura do crédito aberto no artigo 1º será custeado com recursos provenientes da anulação parcial/total de dotações do orçamento vigente.

Esta permissiva encontra sustentação no Inciso III, do parágrafo 1º, artigo 43º da Lei 4.320/64, acima colacionada.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

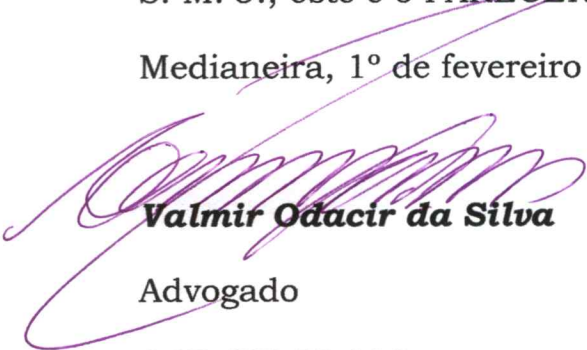
Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o ~~PARECER~~

Medianeira, 1º de fevereiro de 2023.



Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113